DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 21029/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16208/2013
PROTOCOLO	: 1447334
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: ANTONIO LASTORIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 44/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 36.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS E PRODUTOS FORNECIDOS PELA ECT. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE**.**

Em exame a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 44/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial de Saúde, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos –DR/MS, visando à prestação de serviços e venda de produtos pela ECT, para atender os núcleos regionais de saúde de Aquidauana, Coxim, Dourados, Jardim, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã e Três Lagoas, no valor inicial da contratação de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

A dispensa de licitação e a formalização contratual foram julgados regulares, conforme Decisão Singular n. **DSG-G.RC- 5781/2014**, *f. 206/207.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 e foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE – 57189/2017 – *f.1282/1285*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização dos termos aditivos, conforme parecer acostado à *f.1286* (PARECER PAR - 3ª PRC – 27893/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 44/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial de Saúde, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos –DR/MS

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (*f.173/205,442/444 e 446/447)* versam sobre a prorrogação da vigência do contrato e alteração de subitens de cláusulas, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º e art. 62, *parágrafo* 3º, II da lei 8666/93, foram devidamente justificados; constam os pareceres jurídicos e publicados.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013 e **DECLARO A REGULARIDADE** *da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.44/2013*, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial de Saúde, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos –DR/MS, de acordo com o previsto na lei 8.666/93,

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID

sma